



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tiberý - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8300 - Email: ula10civel@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1003844-24.2026.8.13.0702/MG

AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIAGRO TRADING S.A.
AUTOR: ALIANCA TRANSPORTES AGRICOLA DO CERRADO LOGISTICA ATAC LOGISTICA LTDA
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA DO SERRADO S.A.
AUTOR: ALIANÇA AGRICOLA S.A.
RÉU: BANCO FIBRA S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Vistos, etc.

Evento 442 – Ciente do Parecer do Ministério Público acerca do processado.

Eventos 451, 454, 456, 457, 458, 465, 466 - Ciente dos pedidos de habilitação dos procuradores, os quais já foram autorizados anteriormente.

Determino que a secretaria proceda a modificação do cadastro dos procuradores habilitados, devendo constar no polo passivo .

Evento 452 - Ofício referente ao processo nº 4006207-30.2026.8.26.0100/SP: Ciente da decisão de suspensão da execução e das medidas de constrição, com custódia dos valores bloqueados via SISBAJUD e a quantidade de 683.396,90 kg de soja em grão,

1003844-24.2026.8.13.0702

3317855.V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

cessando o encargo do depositário judicial.

Intime-se as Recuperandas acerca do referido ofício, para que requeiram o que de direito.

Após, dê-se vista à AJ.

Evento 453 - Ciente da publicação do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/05.

Evento 469 – Ciente da Manifestação da Administração Judicial acerca de todo o processado.

Eventos 463 e 467

As Recuperandas noticiam que a Luz Investimentos e Participações S.A., agente varejista de energia, rescindiu unilateralmente o Contrato de Comercialização Varejista (CCV) das Recuperandas em razão de débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Consequentemente, no dia 17/04/2026, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) notificou as fornecedoras de energia CPFL Paulista, CELG e Energisa MS para que operacionalizassem a suspensão do fornecimento de energia das unidades consumidoras das Recuperandas em São Joaquim da Barra/SP, Bataguassu/MS, Pires do Rio/GO e Guaíra/SP.

Expõem que a CPFL Paulista efetivou o corte do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras nº 0019752792, 3668649 e 0019788525, todas localizadas na Planta Industrial de São Joaquim da Barra/SP, em 28/04/2026, e que há risco iminente de corte também na unidade de Bataguassu/MS pela Energisa MS.

Requerem a expedição de ofícios determinando que a Luz Investimentos e Participações S.A. restabeleça imediatamente o contrato rescindido e que a CPFL Paulista proceda à imediata retomada do fornecimento de energia, bem como que as distribuidoras CPFL Paulista, CELG e Energisa MS, bem como a CCEE e a ANEEL se abstenham de cortar o fornecimento com base em débitos anteriores à recuperação judicial.

Conforme pontuado pela Administração Judicial (Evento 469), as notas fiscais e comprovantes de pagamento acostadas aos documentos 5 e 6 do Evento 463 demonstram que as faturas referentes ao período posterior ao pedido de recuperação judicial foram regularmente pagas, e que as notas fiscais inadimplidas, que motivaram a rescisão do CCV pela intermediária Luz Investimentos e a consequente ordem de suspensão do fornecimento pela CCEE, são referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 2026, anteriores, portanto, ao pedido de recuperação formulado em 06/03/2026.

Nesta senda, o art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é claro ao sujeitar ao regime concursal todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, de modo que a rescisão contratual e a determinação de corte de energia elétrica fundadas em débitos constituídos antes de 06/03/2026 configuram medida coercitiva indireta para cobrança de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

crédito concursal, o que não se admite, por conferir ao credor tratamento privilegiado em detrimento da coletividade e afrontar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A doutrina é uníssona neste ponto. Lecione-se com Manoel Justino Bezerra Filho: "a recuperação judicial abrange todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exatamente para que o devedor possa, em conjunto com seus credores, encontrar solução para a crise" (Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 16. ed. São Paulo: RT, 2022, comentários ao art. 49).

Ressalto que a energia elétrica constitui serviço absolutamente indispensável ao funcionamento das plantas industriais das Recuperandas. Sua interrupção paralisa integralmente a atividade de esmagamento de soja e compromete diretamente o cumprimento do contrato de *tolling* firmado com a ADM do Brasil, que prevê em sua Cláusula 6.3, alínea "b", o direito de rescisão caso as Recuperandas deixem de entregar os produtos finais por período consecutivo de três dias.

O corte de energia, portanto, não apenas paralisa as operações, mas coloca em risco imediato a continuidade do instrumento que sustenta a viabilidade de todo o processo de soerguimento.

Considerando a relevância de manutenção dos serviços essenciais, a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo editou a Súmula nº 57, a qual estatui que a falta de pagamento de faturas de energia, água e gás, anteriores ao pedido de recuperação judicial, não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais caminha na mesma direção, reconhecendo que a concessionária não pode exigir a quitação de faturas sujeitas ao regime recuperacional como condição para a continuidade do fornecimento (TJMG, AI-Cv nº 1.0000.23.341410-1/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Magid Nauef Láuar, j. 02/04/2024).

Noutro norte, em que pese assistir razão às Recuperandas quanto ao pleito de retomada do fornecimento de energia elétrica e não obstante se reconheça a magnitude das operações industriais e a importância da manutenção do contrato de *tolling* firmado com a ADM, a multa cominatória pugnada em caso de descumprimento, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora, não se afigura proporcional e razoável.

Isso porque, embora seja incontestável a urgência na medida, há que se considerar que a varejista e as concessionárias necessitam de tempo hábil para cumprir a determinação do juízo conforme o fluxo interno das empresas, de modo que punir eventual impossibilidade de cumprimento do comando no curto prazo de poucas horas com multa por cada hora de descumprimento mostra-se excessivo.

No caso em tela, afigura-se mais razoável estabelecer multa cominatória diária, todavia, entendo que a concessão do prazo máximo de 12 (doze) horas para cumprimento da ordem se mostra mais adequado, dada a urgência do presente caso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Diante do exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados nos Eventos 463 e 467, para determinar:

a) o restabelecimento do Contrato de Comercialização Varejista (CCV) celebrado com a Luz Investimentos e Participações S.A., no prazo de 12 (doze) horas a contar do recebimento da intimação, a fim de regularizar o fornecimento de energia às unidades consumidoras das Recuperandas, abstendo-se esta de promover sua resolução com fundamento em débitos anteriores a 06/03/2026, sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

b) que a CPFL Paulista proceda ao religamento do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras nº 0019752792, 3668649 e 0019788525, no prazo de 12 (doze) horas a contar do recebimento da intimação, sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento;

c) que a CPFL Paulista, a Equatorial Goiás/CELG e a Energisa MS se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras das Recuperandas de Pires do Rio/GO (Pires 1), Unidade Consumidora: 460107501; Pires do Rio/GO (Pires 2), Unidade Consumidora: 460055197; Guaíra/SP, Unidade Consumidora: 3668649; São Joaquim da Barra/SP (Indústria), Unidade Consumidora: 0019752792; São Joaquim da Barra/SP (Armazenagem), Unidade Consumidora: 0019788525; e Bataguassu/MS, Unidade Consumidora: 10/9000593-5, com fundamento em débitos anteriores a 06/03/2026 ou por solicitação da CCEE nos chamados RCC-15519, RCC-15520 e RCC-15521; sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ordem de descumprimento;

d) que a CCEE e a ANEEL se abstenham de determinar quaisquer suspensões de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras das Recuperandas com fundamento em débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial (06/03/2026); sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ordem de descumprimento;

Ressalto que caberá às Recuperandas manter o adimplemento regular das faturas de fornecimento de energia posteriores ao pedido recuperação judicial.

Por fim, confiro força de ofício à presente decisão, que deverá ser entregue pelas Recuperandas às partes supracitadas para fins de intimação e cumprimento da ordem judicial.

Evento 455

Multiplike Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Multiplike Securitizadora S.A. alegam a ocorrência de redirecionamento de recebíveis da Aliança Agrícola do Cerrado S.A. para a ATAC Logística Ltda., em aparente desvio de créditos cedidos fiduciariamente em seu favor, requerendo a intimação das Recuperandas para esclarecimentos e da Administração Judicial para fiscalizar os fatos narrados e se manifestar sobre as providências adotadas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

A Administração Judicial (Evento 469) requereu a intimação das Recuperandas para se manifestarem sobre as alegações do Multiplike, a fim de apurar as alegações de ambas as partes no exercício do dever fiscalizatório que lhe atribui o art. 22, II, "a", da Lei nº 11.101/2005.

Importante esclarecer que, diversamente do que faz crer a Multiplike Fundo de Investimentos, a Administração Judicial informa que está apurando os fatos para tomada das medidas cabíveis, sendo que certo que a apuração de tais irregularidades demandam tempo para análise rigorosa por parte da AJ, o que não se confunde com ausência de atendimento ao credor

Nesse caso, impõe-se, portanto, observar o princípio do contraditório e o princípio processual da não surpresa positivado no art. 10 do CPC, antes de qualquer deliberação acerca da questão.

Portanto, DETERMINO a intimação das Recuperandas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem esclarecimentos detalhados acerca das alegações formuladas pelo Multiplike no Evento 455, juntando toda a documentação pertinente.

Após, dê-se vista à Administração Judicial.

Evento 454

Gabriel Lopes apresentou divergência face ao crédito de R\$ 179.000,00 arrolado em seu nome pelas Recuperandas.

Registro que, muito embora o procedimento adotado pelo credor seja inadequado, tendo em vista que o procedimento de verificação de créditos estatuído pelo art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05 possui natureza administrativa, a AJ esclareceu que as habilitações e divergências de crédito apresentadas tempestivamente nos autos serão analisadas administrativamente para fins de elaboração da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, por medida de economia processual.

Quanto ao pedido de reserva de crédito, destaco que os créditos oriundos de relações trabalhistas devem ser apurados na Justiça do Trabalho para posterior habilitação na recuperação judicial, conforme previsto no § 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. Ainda, enquanto não houver liquidação definitiva do crédito, é assegurado ao credor o direito de reserva do crédito. Contudo, o § 3º do mesmo artigo é expresso no sentido de que a reserva deve ser determinada pelo juízo trabalhista, sendo incabível, portanto, o pedido formulado nos autos pelo próprio credor.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de reserva de crédito formulado ao Evento 454.

Intime-se o credor Gabriel Lopes para ciência dos esclarecimentos prestados pela Administração Judicial ao Evento 469.

Evento 462



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

A União requereu a intimação das Recuperandas para que comprovem o início do procedimento de regularização fiscal, com vistas ao futuro cumprimento do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o referido dispositivo prevê que o devedor deverá apresentar as certidões negativas de débitos tributários após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores.

Com efeito, embora caiba às Recuperandas tomarem as providências cabíveis para que possam cumprir, caso necessário e no momento processual adequado, a obrigação de apresentação das CNDs, inexistente previsão legal que autorize o juízo a exigir a comprovação dos procedimentos de regularização fiscal neste momento processual.

Assim, pontuo que as certidões negativas de débitos tributários serão exigidas no momento processual adequado, em conformidade com o art. 57 da LRF.

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de comprovação do início dos procedimentos de regularização tributária, nesta fase processual.

De toda forma, intime-se as Recuperandas para ciência da petição de Evento 462.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIANA SILVA DE FREITAS, Juíza de Direito**, em 29/04/2026, às 19:12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3317855v3** e o código CRC **606a75a1**.

1003844-24.2026.8.13.0702

3317855.V3